

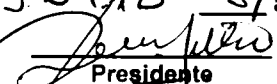


# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 01 / 10

Protocolo: 28654  
Data: 14/04/2010 Hora: 8:42  
Ofício: \_\_\_\_\_  
Aprovado na 10ª SO, realizada  
em 13.04.10 S/ adendo  
  
Presidente

**Assunto:** Cumprimento da lei nº301/98.  
**GVRV – IN-23/10**

Bertioga, 13 de abril de 2010.

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores:

**Renato Faustino de Oliveira Filho**, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante o Douto Plenário, expor dados e fazer a seguinte Indicação:

No ano de 1998 foi publicada a lei de nº 301, onde disciplinou a organização das farmácias no Município. (cópia anexa)

Em seu artigo 5ª da lei determina que toda a unidade de saúde tomará ciência antecipada dos locais de plantão.


Notamos que a presente lei vem sendo desrespeitada com uma certa freqüência. Já que não vemos mais a publicação da tabela indicando as farmácias de plantão no Município.

Isto posto, indico ao Exmo. Senhor Prefeito que, cumpra a Lei municipal e realize mensalmente a publicação, indicando as farmácias de plantão no município, evitando ao munícipe a busca incessante de medicamento na madrugada e também que seja afixada tabela de horários de plantão nos equipamentos de saúde inclusive no Hospital Municipal.

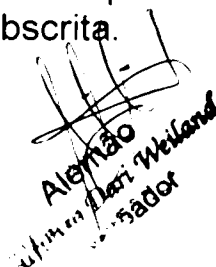
Solicitando o envio de cópia a Secretaria de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Hospital Municipal e observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que segue devidamente subscrita.

**Caio Mathews**  
Vereador - Bertioga/SP  
Unidos Somos Bertioga 25

  
Pastor Celso Fernandes  
Vereador

  
Marcelo Heleno Vilares  
Vice - Presidente

  
**Renato Faustino de Oliveira Filho**  
Vereador  
  
Toninho Rodrigues  
Vereador

  
Alencar Dani Weiland  
Vereador

## Lei nº 301/1998

### *"Disciplina organização de farmácias e dá outras providências."*

*Autor: Ney Moura Nehme*

**Projeto de Lei: nº 045/98**

**Processo: nº 415/98**

**Publicação: 14/08/98**

**Status: Original**

**Decreto:**

**Alterações:**

**Art. 1º.** As farmácias e drogarias deverão permanecer abertas, das 08:00 às 22:00 horas de segunda à sábado.

§ 1º Para atendimento à população será elaborado um rodízio obrigatório entre as farmácias do Município, para que sempre aos domingos um dos estabelecimentos farmacêuticos esteja aberto no horário das 08:00 às 22:00 horas.

§ 2º Os Estabelecimentos que assim desejarem poderão funcionar neste mesmo horário aos domingos.

**Art. 2º.** Caberá a Diretoria de Planejamento, juntamente com a Diretoria de Finanças elaborar um estudo municipal, visando catalogar os bairros municipais desprovidos de farmácias, para observância do artigo terceiro, fazendo-os constar de uma lista que observará, para determinação dos locais prioritários, o seguinte:

- I - distância das farmácias já existentes;
- II - densidade demográfica do local.

§ 1º O Poder Executivo divulgará a listagem prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º A cada nova licença expedida, será efetuada uma nova listagem.

**Art. 3º.** Apenas serão concedidas licenças para instalação e funcionamento de novas farmácias no Município, aos pedidos que observarem quanto a localização da mesma, a lista divulgada nos termos do artigo anterior.

**Art. 4º.** Será composta uma Comissão entre o Poder Público, os Comerciantes do Ramo de Farmácia e as Entidades Cíveis da Sociedade, com objetivo de discutir e organizar o rodízio a ser feito entre as farmácias existentes visando a existência de pelo menos uma farmácia aberta ininterruptamente durante o período de 22:00 horas às 08:00 horas, de segunda a segunda.

**Art. 5º.** Toda a área de saúde tomará ciência, antecipadamente, dos locais que estiverem de plantão aos domingos e no período noturno.

*Marcelo Heleno Vilares*

Vice - Presidente



**Art. 6º.** Todo o estabelecimento farmacêutico que no domingo ou no período noturno estiver fechado, deverá possuir na sua porta uma placa informando qual é a farmácia de plantão e o seu endereço.

**Art. 7º.** O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor igual a 50% (Cinquenta por cento) do valor correspondente à taxa anual de licenciamento, a reincidência poderá ser apensada com o cancelamento do alvará de licenciamento.

**Art. 8º.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, e após este iniciar os trabalhos da Comissão que deverão ser encerrados em 30 (trinta) dias.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Bertioga, 13 de Agosto de 1998.**

**Arqº. Luiz Carlos Rachid**  
**Prefeito do Município**